

**Processo:** TC 034.007/2010-5  
**Natureza:** Monitoramento  
**Entidade:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba  
**Responsáveis:** José Martinho Cândido de Castro  
Jaci Severino Souza  
Ednace Alves Silvestre Henrique  
Katsonara Soares de Andrade Monteiro

O Tribunal, por meio do Acórdão 6.614/2010/TCU - 2ª Câmara, proferiu as seguintes determinações:

1.6.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

1.6.1.1. implemente, no prazo de 60 (sessenta) dias, medidas corretivas para sanar as irregularidades cometidas pelos Municípios de Gurjão/PB, São Bento/PB, Maturéia/PB e Monteiro/PB, na execução da construção de creches, objeto dos Convênios 710255/2008, 700039/2008, 710217/2008 e 830259/2007, com glosa dos débitos apontados (relatório em anexo), instaurando, se for o caso, as tomadas de contas especiais dos responsáveis;

1.6.1.2. exija das convenientes, no prazo para apresentação da prestação de contas, planilha comparativa final de custos dos serviços efetivamente executados (situação inicial x situação final), informando o destino dado à diferença dos valores, cobrando a devolução dos recursos não aplicados ou aplicados indevidamente, na prestação de contas final do convênio;

1.6.1.3. inclua, no prazo normativo para análise das prestações de contas, vistoria final do FNDE para recebimento definitivo das creches e verificação de seu efetivo funcionamento como condição para aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados aos municípios.

1.6.2. à SECEX/PB:

1.6.2.1. constituir processo de monitoramento para acompanhar o cumprimento das determinações constantes do subitem 1.6.1.

2. O FNDE tomou conhecimento do Acórdão em 23/12/2010, por meio do ofício Secex-PB 1561/2010 (peça 1), conforme faz prova o AR que compõe a peça 2.

3. Em 10/6/2011, quase seis meses depois da ciência da determinação, o FNDE remeteu, por meio do ofício 1232 (peça 8), cópia dos memorandos 5/2011, 29/2011 e 176/2011, com vistas a demonstrar as providências adotadas.

4. No memorando 5/2011, a Coordenadora Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, Sra. Orvalina Ornelas Nascimento Santos, prestou as seguintes informações relativas ao cumprimento da determinação em apreço:

1. Em atenção ao Memorando em epígrafe, informamos, inicialmente, que os Convênios 710225/2008 (SIAFI 625620), 700039/2008 (SIAFI 626507), 710217/2008 (SIAFI 626233) e 830259/2007 (SIAFI 599970), ... encontram-se vigentes, sendo que os prazos para prestar contas encerram-se em 11 de abril, 13 de agosto, 7 de agosto e 27 de setembro de 2011, conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal- SIAFI.

2. Não obstante, esclarecemos que, quanto às determinações elencadas no Acórdão 6614/2010-2ª Câmara do Tribunal de Contas da União afetas a esta Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas-CGCAP, quais sejam a adoção de medidas visando à obtenção de ressarcimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE referente a débitos eventualmente glosados e, se for o caso, instauração de Tomada de Contas Especial, estas serão adotadas tão logo as devidas prestações de contas sejam apresentadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. No memorando 29/2011, a Coordenadora de Monitoramento e Avaliação de Programas do FNDE, Sra. Vanessa de Moraes Braz, informou que:

Foram encaminhados os Ofícios 150, 151, 152 e 153/COMAP/CGIMP/DIRPE/FNDE/MEC, aos municípios de São Bento, Maturéia, Gurjão e Monteiro, respectivamente, de modo a sanar as irregularidades apontadas e prestar informações a este FNDE quanto às medidas adotadas em conformidade ao requerido no Acórdão mencionado.

6. A Sra. Vanessa disse, ainda, no memorando 176/2011, que:

...as obras objeto dos convênios 710217/2008, 710225/2008, 700039/2008 e 830259/2007 de interesse dos municípios de Maturéia, Gurjão, São Bento e Monteiro, respectivamente, serão monitorados "in loco" pela empresa contratada pelo MEC responsável pelo monitoramento das obras no Estado da Paraíba, demandadas pelo FNDE.

7. Considerando que a determinação do item 1.6.1.1 do acórdão impunha a implementação, em sessenta dias, de ações que corrigissem as irregularidades detectadas pelo TCU, glosassem os débitos apontados e instaurassem, em sendo o caso, as tomadas de contas especiais, obviamente que a decisão não foi atendida, uma vez que o FNDE limitou-se a fazer diligências aos municípios, solicitando informações acerca do saneamento das falhas, e a informar que as medidas consignadas no subitem 1.6.1.1 do Acórdão serão adotadas somente após a prestação de contas dos mencionados ajustes. Aliás, nada foi dito a respeito das determinações constantes dos subitens 1.6.1.2 e 1.6.1.3 do Acórdão em epígrafe.

8. Em razão disso, o Tribunal realizou nova diligência ao FNDE, solicitando informações acerca do cumprimento das determinações citadas acima.

9. Como resposta, o FNDE prestou, mediante o ofício 189, de 20/4/2012 (peça 13), estas informações:

2. Em relação à Prefeitura Municipal de Gurjão/PB (Convênio 710225/2008) e à Prefeitura Municipal de São Bento/PB (Convênio 700039/2008), firmados com esta autarquia, tiveram o término de suas vigências em 10/02/2011 e 11/12/2011, e o limite para prestar contas em 10/04/2011 e 08/02/2012, respectivamente.

3. Quanto à situação apresentada, entende-se configurar gasto inelegível, de acordo com os achados da auditoria desse Tribunal. Entretanto, tendo em vista que os convênios estão com as vigências expiradas, a competência para adoção de providências é da Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas - CGCAP, à qual serão encaminhados os documentos para conhecimento das inconformidades constatadas.

4. Diversamente, no que se refere à Prefeitura Municipal de Maturéia/PB (Convênio nº. 710217/2008) e Prefeitura Municipal de Monteiro/PB (Convênio nº. 830259/2007), os pactos

firmados com esta autarquia, tem término de vigência previsto para 02/06/2012 e 23/06/2012, respectivamente.

5. Adicionalmente, uma vez que a documentação encaminhada por essa Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - SECEX-PB, não apresenta elementos suficientes para identificar os serviços tidos por irregulares, solicitamos o envio dos Relatórios de Fiscalizações n.ºs: 415/2010, 416/2010, 417/2010, 418/2010 e 419/2010, completos, além de outras informações eventualmente disponíveis, para que seja possível o saneamento das inconformidades.

10. Estas novas informações nada acrescentam em relação às enviadas anteriormente, permanecendo, desta feita, o não atendimento do acórdão. Em verdade, as ações até aqui adotadas pelo FNDE transmitem a sensação de desprezo com a determinação do Tribunal, uma vez que, passados mais de 16 meses da ciência do Acórdão 6.614/2010 - TCU - 2ª Câmara, aquela Autarquia não adotou nenhuma providência efetiva no intuito de sanar as irregularidades cometidas pelos municípios de Gurjão/PB, São Bento/PB, Matureia/PB e Monteiro/PB, na execução, respectivamente, dos convênios 710255/2008, 700039/2008, 710217/2008 e 830259/2007, não trazendo, inclusive, qualquer notícia, até agora, sobre a determinação dos itens 1.6.1.2 e 1.6.1.3 do mesmo acórdão.

11. Importa consignar, por oportuno, que as citadas determinações do Tribunal teve como fim primordial solucionar as irregularidades no curso da execução dos convênios, para se evitar a consumação dos prejuízos apontados e, sobretudo, impedir o fracasso dos objetivos conveniados, o que evidencia a extrema necessidade e urgência do cumprimento de tais determinações, resultando claro o não cumprimento do r. acórdão por parte do FNDE, uma vez que o prazo estabelecido fora de 60 dias e que já se passaram mais de 16 meses sem qualquer medida efetiva e que dois dos quatro convênios citados já perderam sua vigência.

12. Isso não obstante, optou-se pela realização de nova diligência, devido ao Tribunal não ter encaminhado ao FNDE os elementos suficientes para identificar os serviços tidos por irregulares, pois, em anexo ao primeiro ofício (1561/2010 – peça 1) enviado àquela Autarquia para dar conhecimento ao acórdão em monitoramento, foi remetida apenas cópia da instrução (peça 1) do relatório consolidado das auditorias (415-419/2010) que apuraram as irregularidades alvo da determinação contida no item 1.6.1 do r. acórdão. Caberia enviar cópia de todo o TC 009.425/2010-1, onde constam os relatórios individuais das mencionadas fiscalizações, razão porque se optou por nova diligência, que se efetivou pelo ofício 623/2012 (peça 16).

13. Como resposta à última diligência do Tribunal, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas (FNDE) informou, pelo ofício 1047, de 20/6/2012 (peça 18), que os prazos finais de apresentação das contas dos convênios 830259/2007 (Siafi 599970) e 710217/2008 (Siafi 626233) foram prorrogados para **22/8/2012** e **30/10/2012**, respectivamente. Quanto ao convênio 700039/2008 (Siafi 626507), afirmou que o prazo final para apresentação da prestação de contas, que era 9/2/2012, foi estendido para **19/5/2012**. No tocante ao convênio 710225/2008 (Siafi 625620), informou que foi instaurada tomada de contas especial em virtude de omissão relativa à prestação de contas, a qual já encontra finalizada.

14. Em relação às determinações ora monitoradas, a Coordenação de Contabilidade afirmou o seguinte no referido ofício (peça 18):

... após o encerramento dos respectivos prazos para prestar contas dos Convênios 830259/2007, 710217/2008 e 700039/2008, as análises das prestações de contas serão realizadas com base na documentação apresentada, considerando, ainda, os fatos apurados no Processo TC 009.425/2010-1, e serão realizadas em três etapas, conforme a Instrução Normativa 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, quais sejam:

a) Análise formal da prestação de contas, que objetiva a observação dos documentos dispostos no artigo 28 da Instrução Normativa - IN nº 1/1997;

b) Análise técnica, que visa à averiguação das ações levadas a efeito pela entidade conveniente no tocante à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, com base na documentação apresentada, de acordo com o inciso 1º, artigo 31 da citada IN;

c) Análise financeira, por meio da qual se examina a correta e regular aplicação dos recursos do convênio, conforme inciso 2, artigo 31 da IN mencionada.

3. Ademais, quanto às determinações inerentes a prestação de contas e elencadas no item 1.6.1.1 do Acórdão nº 6614/2010-2ª Câmara, informamos que as medidas visando à obtenção de ressarcimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE referente a débitos eventualmente glosados, serão adotadas tão logo as devidas prestações de contas sejam apresentadas a esta Entidade e caso persistam irregularidades após a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, considerando os prazos legais estabelecidos e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. No que concerne à deliberação contida no item 1.6.1.2 do Acórdão em comento, comunicamos que a cobrança de devolução de recursos eventualmente não aplicados ou aplicados indevidamente será realizada mediante a análise financeira das prestações de contas.

5. Com relação à implementação de medidas corretivas e ao recebimento definitivo das creches e verificação de seu efetivo funcionamento, conforme os itens 1.6.1.1 e 1.6.1.3 do Acórdão supracitado, informamos que as devidas informações serão fornecidas pela coordenação competente nesta Entidade pelo acompanhamento e monitoramento da execução dos Convênios aludidos.

6. Esclarecemos que a intenção da Autarquia é apresentar a conclusão das análises das contas mencionadas o quanto antes, razão pela qual nos comprometemos a mantê-los informados sobre eventuais superveniências, bem como quanto à celeridade e antecipação dos procedimentos.

15. Em 10/6/2012 (peça 19), a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (Digap/FNDE), por sua vez, disse que iria deslocar fiscais contratados pelo FNDE/MEC para vistoriar as obras dos quatro convênios alvo deste monitoramento, a fim de implementar as medidas corretivas para sanar as irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria do TCU, acima mencionados, e que daria notícias ao Tribunal, assim que os trabalhos fossem concluídos.

16. Recentemente, em 25/9/2012 (peças 13-25), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE informou que a prestação de contas do convênio 710225/2008 (Siafi 625620) fora apresentada, que a analisaria levando em consideração as irregularidades constatadas na auditoria do TCU e que, ao final, encaminharia os pareceres conclusivos para conhecimento desta Corte de Contas.

17. Pois bem, considerando a instauração de tomada de contas especial referente ao convênio 710225/2008 (Siafi 625620), considerando que o prazo de execução de todos os ajustes encontra-se encerrado e considerando que o FNDE prometeu realizar, como condição para aprovação das respectivas contas, fiscalização *in loco* para receber as creches e verificar o efetivo funcionamento delas, percebe-se que, embora a determinação ainda não tenha sido inteiramente atendida, o FNDE está adotando ações no sentido de alcançar os objetivos pretendidos com a determinação.

18. Todavia, considerando a inexistência de prazo certo para a realização e conclusão das fiscalizações prometidas pelo FNDE, vemo-nos diante de situação que, a nosso ver, enseja o sobrestamento do processo, sem o prejuízo da adoção de medidas saneadoras – no caso, de diligência –, nos termos do art. 39, §2º, da IN/TCU 191/2006.

19. Assim, elevamos os autos à consideração superior, propondo:

19.1. sobrestar os presentes autos, com fulcro no art. 39, §2º, da IN/TCU 191/2006, até a conclusão das fiscalizações a serem feitas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nas obras dos convênios 710255/2008, 700039/2008, 710217/2008 e 830259/2007, firmados, respectivamente, com os municípios de Gurjão/PB, São Bento/PB, Maturéia/PB e Monteiro/PB;

19.2. realizar diligência, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do cumprimento do item 1.6.1 do Acórdão 6.614/2010-TCU- 2ª Câmara, tendo em vista a extrapolação do prazo de 60 dias fixado para a sua implementação, alertando que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão deste Tribunal autoriza a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

À consideração superior.

Secex-PB, em 15/10/2012.

*(Assinado eletronicamente)*  
ADERALDO TIBURTINO LEITE  
Diretor (1ª Diretoria)